SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000446-71.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha
Requerente: Camilla Yamin Abdelnur e outro

Requerido: Eduardo Abdelnur

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos.

Primeiramente, considerando a alegação da inventariante de que não foi intimada para retirar o alvará expedido (fls. 411/412), observo que a decisão (fls. 396/397) onde foi autorizada a venda do imóvel (Matr. 2.241, do CRI local), foi publicada no DJE de 11/04/2018, com nota de cartório para retirada do alvará expedido (fls. 398 e 400).

Embora não disponibilizado no SAJ para impressão, a inventariante foi regularmente intimada tanto da decisão, assim como da expedição do alvará.

No mais, considerando a informação de que o imóvel não foi vendido, a partilha deve ser homologada nos termos em que apresentada.

Assim, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável de fls. 35/39, destes autos de INVENTÁRIO dos bens deixados por EDUARDO ABDELNUR, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Transitada esta em julgado, expeça-se formal de partilha (facultado aos interessados solicitarem diretamente no Cartório de Notas).

Cumpridas as determinações e procedidas as anotações necessárias,

ao arquivo.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA